



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ibitinga, em 14 de agosto de 2024.

A Sua Senhoria
CÉLIO ROBERTO ARISTÃO
Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Parecer Jurídico do IGAM

Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Ordinária Nº 90/2024**, que Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga, o Dia Municipal de Conscientização sobre o Albinismo, a ser comemorado anualmente, no dia 13 de junho, de autoria de Vossa Senhoria, porém o projeto recebeu Parecer da Assessoria Jurídica IGAM com orientações e apontamentos, da forma como se apresenta.

Sendo assim, para que o Projeto se torne constitucional será necessária a apresentação de um Projeto Substitutivo por Vossa Senhoria para que esta Comissão conclua, portanto, sua análise.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Porto Alegre, 10 de julho de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 14.662/2024.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica sobre a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 90, de 2024, de autoria parlamentar, que visa instituir o dia da conscientização sobre o albinismo, conforme dispõe a ementa:

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga, o Dia Municipal de Conscientização sobre o Albinismo, a ser comemorado anualmente, no dia 13 de junho.

II. Quanto ao objeto normativo, vale registrar, o ente federado municipal legisla consubstanciado em sua competência legislativa, com base no que determina o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Quanto a iniciativa legislativa, cumpre salientar que nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada pelo TJ/SP, admite-se iniciativa parlamentar em proposições que instituem datas comemorativas, no entanto, **sob a condição de que não as institua no Calendário Oficial de Eventos do Município.**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.541/2017, do Município de Atibaia, que "institui a Semana Municipal de Arte Professora Aline Araújo". **Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (artigos 2º a 5º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer.** Reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. **Ofensa ao princípio da separação dos poderes** – violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Lei autorizativa. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Estipulação de prazo fixo (90 dias) para regulamentação da lei ora objurgada pelo Executivo Municipal. Reconhecida, como pressuposto lógico, a inconstitucionalidade "incidenter tantum" das expressões "no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias" e "nesse prazo" constantes do artigo 47, III, da Constituição Estadual, por violação aos artigos 5º, 47, III, e 144 do mesmo diploma. Necessidade de declaração da inconstitucionalidade do artigo 5º da lei guerreada, tão somente para a exclusão da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias". Jurisprudência recente, nesse sentido, deste C. Órgão Especial. Ação



procedente. (TJ-SP - ADI: 21217949020198260000 SP 2121794-90.2019.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 28/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/08/2019)

Cabe salientar, que a posição jurisprudencial parte do entendimento que a Constituição Federal atribuiu ao próprio município a capacidade de se auto organizar, assim, o calendário oficial de eventos municipais só poderá ser estabelecido pelo próprio Prefeito, em alteração na lei originária.

Ainda, é importante distinguir o Calendário de Eventos do Município, criado por uma lei específica e que lista as celebrações vinculadas ao Executivo local, do Calendário Oficial do Município, que inclui todas as datas reconhecidas pelo Poder Público, sem obrigação de organização de eventos a elas atrelados

Isso posto, a proposição apresentada encontra-se em desacordo com o que determina o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, pois, requer a inclusão da data em calendário oficial de eventos do Município, perpassando assim a iniciativa privativa do Prefeito.

III. Assim, frente do exposto opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei Legislativa nº 90, de 2024, **em razão de que o disposto no texto legal perpassa a iniciativa privativa do Prefeito Municipal.**

Diante disso, sugere-se que seja encaminhado Substitutivo ao Projeto de Lei, alterando o art. 1º do texto atual, para excluir as expressões que mencionam “evento”, bem como a lei referida e prever apenas a inclusão da data de mobilização no calendário oficial do município conforme acima mencionado.

O IGAM permanece à disposição.

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM

RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA

Advogada, OAB/RS 42.721

Consultora Jurídica do IGAM